



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

Estado de Minas Gerais

Praça Getúlio Vargas, 1 | Centro | CEP 37144-000

CNPJ Nº 18.243.253/0001-51



RESPOSTA AO RECURSO E A CONTRARRAZÕES

Processo Licitatório nº 106/2025 – Concorrência Presencial nº 01/2025.

1 – Síntese das Razões Recursais

Trata-se de um Recurso Administrativo, interposto pela empresa GLOBAL SERVICE LOCAÇÕES E CONSTRUTORA LTDA, visando a sua habilitação no Processo Licitatório nº 106/2025 – Concorrência Presencial nº 01/2025. A recorrente alega que, a Ilma Comissão de Licitação declarou a empresa NV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA como habilitada, contudo, como analisaremos a seguir, esta empresa deixou de apresentar documentos em conformidade ao Edital e por isso não conseguiu cumprir todas as exigências Editalícias, ensejando os quais asseveram que esta licitante não pode ser confirmada como vencedora do certame em questão.

A empresa NV PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA-ME, que foi considerada a vencedora de todos os itens do certame, apresentou suas Contrarrazões ao Recurso Administrativo da empresa GLOBAL SERVICE LOCAÇÕES E CONSTRUTORA LTDA, onde defende a permanência da inabilitação, alegando que foram cumpridas todas as exigências do edital.

2 – Dos Fundamentos

2.1 Do Recurso Administrativo

A empresa GLOBAL SERVICE LOCAÇÕES E CONSTRUTORA LTDA, alega que a proposta ofertada pela licitante, foi aceita mesmo sem a declaração da letra “d” do item 7.2, com a afirmação, por parte da Comissão, que as declarações que já estavam no anexo VII, porém, em um trecho mais abaixo, a mesma alega que há uma diferença sutil, mesma que tivesse ocorrido esta diferença o Tribunal de Contas da União, vem considerando que se houver falhas meramente formais, estas não serão motivo de inabilitação, conforme acórdão:

“A irregularidade foi caracterizada a partir da inabilitação do instituto em virtude da apresentação de cópias não autenticadas. É **pacífico o entendimento do tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à comissão julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame.** TCU – ACÓRDÃO 3340/2015 – PLENÁRIO (BRASIL, 2015, grifo nosso).”



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

Estado de Minas Gerais

Praça Getúlio Vargas, 1 | Centro | CEP 37144-000

CNPJ Nº 18.243.253/0001-51



A empresa GLOBAL SERVICE LOCAÇÕES E CONSTRUTORA LTDA, alega que a licitante deverá elaborar um laudo que demonstre a possível exequibilidade do valor ofertado, tendo sido este laudo já apresentado pelo licitante, na data de 13 de outubro de 2025, conforme cópia de e-mail em anexo. Alegando também, a respeito do valor orçado para o concreto usinado, porém o mesmo não apresentou nenhum comprovante fiscal que demonstrasse realmente o valor apresentado, somente apresentando os cálculos.

Em relação a exequibilidade, não se pode simplesmente comparar os valores apresentados com o preço médio de mercado, uma vez que, um preço muito baixo pode ser exequível para um licitante e para outros não, em razão de diversos fatores que podem causar influência sobre os preços propostos (produtividade, fornecedores, inovações tecnológicas, logística, localização, etc). Sobre tal aspecto, merece destaque o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho, que assevera:

“Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas. Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexequível para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed., São Paulo, Dialética, p. 653).”

No mesmo sentido, cita-se entendimento proferido pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 148/2006 – Plenário, conforme segue: “Considerando que a inexequibilidade tem que ser objetivamente demonstrada, não se prestando para tanto a mera comparação com os valores das propostas dos outros licitantes ou dos preços estimados pela administração.”.

Com relação aos índices contábeis, foram apresentados o balanço patrimonial e a Declaração de Situação Econômica, conforme solicitado em Edital. Tendo sido solicitado também um parecer técnico do setor de contabilidade da Prefeitura Municipal de Fama a respeito do balanço e índices apresentados, porém esta solicitação não foi acatada, pois conforme informado pelo setor de Contabilidade o mesmo não possui competência legal para análise ou julgamento dos documentos de habilitação, conforme parecer em anexo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

Estado de Minas Gerais

Praça Getúlio Vargas, 1 | Centro | CEP 37144-000

CNPJ Nº 18.243.253/0001-51



A empresa GLOBAL SERVICE LOCAÇÕES E CONSTRUTORA LTDA, alega que em relação a apresentação dos atestados, não ficou comprovada a capacidade técnica da Recorrida, solicitando, assim, um parecer técnico também do setor de engenharia da Prefeitura Municipal de Fama a respeito dos atestados e comprovação apresentados, tendo sido realizado este, parecer onde conclui-se pela comprovação técnica da licitante, conforme atestado em anexo.

2.2 Das Contrarrazões

Nas Contrarrazões apresentadas pela empresa NV PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA-ME, relata que:

(...)

Diante de todo o exposto, resta comprovado que a proposta da NV Prestação de Serviço LTDA-ME atende integralmente ao item 7.2, alínea "d", do edital, não havendo qualquer vício formal ou material que justifique a alegação de irregularidade.

A documentação juntada, o teor da proposta, a declaração expressa e a análise da Comissão comprovam a regularidade formal, técnica e jurídica da oferta apresentada.

A tese recursal deve, portanto, ser indeferida integralmente, mantendo-se válida e eficaz a proposta vencedora, em respeito aos princípios da finalidade, vantajosidade, proporcionalidade e formalidade moderada, previstos nos arts. 5º, 11 e 12 da Lei no 14.133/2021 e consagrados na jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

(...)

Diante do conjunto probatório e técnico apresentado, não há dúvida de que a proposta da NV Prestação de Serviço LTDA-ME é plenamente exequível, tanto sob o ponto de vista econômico-financeiro quanto operacional.

O desconto global de 29,3% não decorre de subavaliação de custos, mas sim de eficiência produtiva, compra em grande escala, autossuficiência operacional e planejamento otimizado, fatores legítimos e compatíveis com a realidade de uma empresa consolidada e tecnicamente estruturada.

A alegação de inexecutabilidade, portanto, deve ser rejeitada integralmente, por absoluta ausência de fundamento técnico e jurídico, mantendo-se a validade da proposta vencedora em observância aos princípios da vantajosidade, eficiência e economicidade previstos nos arts. 11, 12 e 59 da Lei no 14.133/2021, bem como aos precedentes recentes do Tribunal de Contas da União.

(...)

Fica, assim, inequivocamente demonstrado que:

- O Item 7.8 – Piso em Granilite/Marmorite Tipo Fulget é a parcela de maior relevância técnica e financeira do objeto licitado;
- A NV Prestação de Serviço LTDA-ME comprovou experiência prática, domínio técnico e estrutura operacional compatível para sua execução;
- As justificativas de exequibilidade e a documentação técnica anexa comprovam a plena viabilidade da proposta



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

Estado de Minas Gerais

Praça Getúlio Vargas, 1 | Centro | CEP 37144-000

CNPJ Nº 18.243.253/0001-51



- E as demais parcelas significativas também estão amparadas por comprovações robustas, garantindo execução integral do contrato com eficiência, qualidade e economicidade.

Diante disso, resta evidente que a NV atende integralmente às exigências de capacidade técnica, operacional e de exequibilidade, sendo descabida qualquer alegação de insuficiência técnica ou de irregularidade nas comprovações apresentadas.

Assim, a tese recursal deve ser rejeitada em sua totalidade, mantendo-se válida e eficaz a classificação da NV Prestação de Serviço LTDA-ME como vencedora do certame, em consonância com o edital, a Lei no 14.133/2021, e a jurisprudência consolidada do TCU. VIII.

(...)

À vista do exposto, resta amplamente comprovado que a proposta da NV Prestação de Serviço LTDA-ME:

- Está plenamente vinculada ao edital e seus anexos;
- Atende de forma integral e objetiva a todas as exigências legais e técnicas;
- Demonstra vantajosidade plena sob os aspectos econômico, técnico e operacional;
- E assegura a execução eficiente, segura e financeiramente sustentável da obra pública licitada.

A tese recursal, ao tentar desconstituir tal regularidade, viola os princípios basilares da licitação pública e, portanto, deve ser rejeitada integralmente, com a manutenção da decisão que declarou a NV vencedora do certame, em estrita observância aos arts. 5º, 11 e 12 da Lei no 14.133/2021 e à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

(...)

Os anexos apresentados formam um conjunto probatório robusto, coerente e tecnicamente idôneo, capaz de afastar integralmente as alegações da Recorrente e de comprovar a regularidade absoluta da proposta da NV.

Assim, resta plenamente demonstrado que a empresa vencedora possui capacidade técnica, estrutura física, solidez financeira e metodologia construtiva adequadas, garantindo vantajosidade, economicidade e conformidade integral ao edital e à Lei no 14.133/2021.

3 – Conclusão

Diante do exposto, considera-se:

1. O Recurso da Administrativo da empresa GLOBAL SERVICE LOCAÇÕES E CONSTRUTORA LTDA, foi acolhido, porém para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO julgando seus pedidos IMPROCEDENTES.

2. Os pedidos da Contrarrazões da empresa NV PRESTAÇÃO DE SERVIÇO



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

Estado de Minas Gerais

Praça Getúlio Vargas, 1 | Centro | CEP 37144-000

CNPJ Nº 18.243.253/0001-51



LTDA-ME, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO julgando seus pedidos PROCEDENTES, mantendo a decisão anteriormente proferida, confirmando a CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO da empresa para este certame.

3. Por fim, em atenção do art. 165 §2º da Lei nº 14.133/2021, encaminha-se os autos à Autoridade Superior para análise, ciência dos termos dessa decisão e posterior deliberação do Recurso Administrativo em pauta.

4. Comunique-se as empresas interessadas o resultado do julgamento do recurso impetrado.

Paola Mariana de Souza Dias Bruzzone
Pregoeira

Camila Carvalho Souza
Equipe de Apoio

Robson Leandro da Silva Pereira
Equipe de Apoio

Assunto: **Documentos NV - Prestação**

De: ultra contabilidade
<ultracontabilidade2@gmail.com>

Para: licitacao@fama.mg.gov.br
<licitacao@fama.mg.gov.br>

Data: 13/10/2025 13:15



- Proposta de preços.pdf (~324 KB)
- ASSINADO ORÇ PRAÇA - DESCONTO NV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA-ME.pdf (~2.4 MB)
- BDI.pdf (~372 KB)
- COMPOSIÇÃO DE CUSTOS ASSINADO.pdf (~1.3 MB)
- Cronograma Físico-Financeiro.pdf (~888 KB)
- DECLARAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE ASSINADA.pdf (~527 KB)

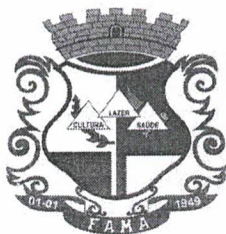
Segue documentos referente a empresa NV

Atenciosamente,



GIOVANNA RODRIGUES
FISCAL/CONTÁBIL

✉ ultracontabilidade2@gmail.com
☎ (37)99823-9806
🌐 @ultracont



MUNICIPIO DE FAMA

Estado de Minas Gerais
CNPJ Nº 18.243.253/0001-51
SEÇÃO DE LICITAÇÃO
licitacao@fama.mg.gov.br

Ofício: 37/2025

Data: 17/10/2025

Assunto: PARECER SOBRE PROCESSO 106/2025 – CONCORRÊNCIA 01/2025

Destino: SETOR DE ENGENHARIA

Venho por meio desta solicitar, PARECER TÉCNICO do setor de engenharia da Prefeitura Municipal de Fama a respeito dos atestados e comprovação apresentados., conforme solicitado em Recurso Administrativo da Empresa GLOBAL SERVICE LOCAÇÕES E CONSTRUTORA LTDA do Processo 106/2025 – Concorrência 01/2025, documentos em anexo.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

PAOLA MARIANA DIAS BRUZZONE
Chefe da Seção de Licitação

A Sr. Luis Guilherme Roque Cabral

Ciente:

Data: 17/10/2025



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA
-CNPJ 18.243.253/0001-51-
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA/OBRA

PARECER TÉCNICO – ENGENHARIA

ASSUNTO: ANÁLISE TÉCNICA DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS PELA EMPRESA NV PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA-ME

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 106/2025

CONCORRÊNCIA Nº 01/2025

1. OBJETIVO

O presente parecer tem por objetivo analisar os Atestados de Capacidade Técnica (CATs) apresentados pela empresa NV PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA-ME, com o intuito de verificar a conformidade técnica e compatibilidade dos serviços e obras descritos com as exigências constantes no edital do processo licitatório em referência.

2. ANÁLISE DOCUMENTAL

Durante a análise técnica foram avaliados os seguintes documentos apresentados pela empresa:

- Recurso Administrativo, feito pela empresa GLOBAL SERVICE LOCAÇÕES E CONSTRUTORA LTDA
- Contrarrazões ao Recurso Administrativo, feito pela empresa NV PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA-ME
- Declaração de Exequibilidade
- Certidões de Acervo Técnico (CATs) emitidas pelo CREA/CAU, vinculadas aos respectivos profissionais habilitados;
- Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) correspondentes às obras e serviços executados;
- Documentos de capacitação técnica operacional.
- Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis apresentadas, para fins de verificação de capacidade operacional e financeira.

3. CONSTATAÇÕES TÉCNICAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA
-CNPJ 18.243.253/0001-51-
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA/OBRAS

Após a devida verificação, constatou-se que:

- Os atestados e CATs apresentados são compatíveis com o objeto licitado, ainda que o edital não tenha especificado quantitativos mínimos ou máximos de execução, apenas características semelhantes às parcelas de maior relevância
- Os serviços descritos nos documentos técnicos apresentados possuem semelhança e correspondência com as atividades exigidas no edital, demonstrando experiência prévia em obras de natureza e porte equivalentes;
- Cumpre destacar que, através da Capacidade Técnica Operacional, ficou demonstrado o vínculo técnico e profissional mantido há vários anos com o engenheiro responsável/Empresa, conforme evidenciado nos CATs apresentados, profissional este que comprova experiência e competência técnica suficiente para conduzir e acompanhar a execução da obra com segurança e eficiência. Sendo que no edital solicita a capacitação técnica operacional, comprovar a execução dos serviços e quantitativos **mínimos** constantes na planilha orçamentária. Conforme apresentado no item 8.1.4.3. do edital.

“8.1.4.3. A capacitação técnica operacional da licitante será comprovada mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado identificada, em nome da licitante, em papel timbrado, constando o endereço do contratante, ou ser informado pelo licitante de forma a permitir possível diligência, que comprove(m) a aptidão da licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto deste Edital. A licitante deverá comprovar a execução dos serviços e quantitativos mínimos constantes na planilha orçamentária, os quais se referem às parcelas de maior relevância e valor significativo da obra objeto desta licitação;”

- O profissional indicado detém acervo técnico comprovado, compatível com as atribuições requeridas para a execução do objeto licitado;
- O Balanço Patrimonial demonstra solidez financeira e estrutura operacional adequada, confirmando a capacidade da empresa em cumprir as obrigações contratuais durante o período de obra.
- Adicionalmente, a NV apresentou justificativa de exequibilidade específica para o referido item, descrevendo detalhadamente a metodologia de execução e os fatores que garantem a vantajosidade e viabilidade econômica da proposta.

Entre os fatores que explicam o desconto concedido sobre o valor de referência sem comprometer a qualidade técnica, destacam-se:

Apresenta estrutura operacional própria, com frota, equipamentos, usina de blocos, oficina de ferragens, almoxarifado e estoque permanente, que reduzem custos indiretos e asseguram execução eficiente, compra direta de insumos em grande escala e possui mão de obra técnica qualificada e de vínculo direto com a empresa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA
-CNPJ 18.243.253/0001-51-
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA/OBRAS

4. CONCLUSÃO

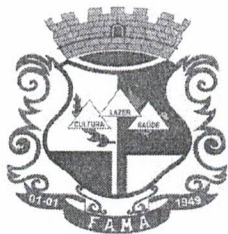
Diante da análise realizada, entende-se que os atestados e documentos apresentados pela empresa NV PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA-ME, atendem aos requisitos de qualificação técnica profissional e operacional exigidos pelo edital, sendo considerados válidos para fins de habilitação no certame.

Recomenda-se, portanto, a aceitação dos documentos apresentados, reconhecendo que a empresa demonstrou experiência técnica comprovada, capacidade operacional e regularidade profissional para a execução dos serviços objeto do processo licitatório.

FAMA, 20 outubro de 2025

Luis Guilherme R. Cabral
Eng.º Civil
CREA-MG 331005/D

Luis Guilherme Roque Cabral
Cargo: Engenheiro Responsável do Município de Fama
CREA-MG: 331005/D
LGR ENGENHARIA - CNPJ: 51.458.218/0001-25



MUNICIPIO DE FAMA

Estado de Minas Gerais
CNPJ Nº 18.243.253/0001-51
SEÇÃO DE LICITAÇÃO
licitacao@fama.mg.gov.br

Ofício: 36/2025

Data: 17/10/2025

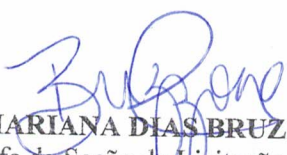
Assunto: PARECER SOBRE PROCESSO 106/2025 – CONCORRÊNCIA 01/2025

Destino: CONTABILIDADE

Venho por meio desta solicitar, PARECER TÉCNICO do setor de contabilidade da Prefeitura Municipal de Fama, a respeito do balanço e índices apresentados, conforme solicitado em Recurso Administrativo da Empresa GLOBAL SERVICE LOCAÇÕES E CONSTRUTORA LTDA do Processo 106/2025 – Concorrência 01/2025, documentos em anexo.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,


PAOLA MARIANA DIAS BRUZZONE
Chefe da Seção de Licitação

A Sra. Gislane Gouvea

Ciente: 

Data: 20/10/2025



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

Estado de Minas Gerais

CNPJ Nº 18.243.253/0001-51

Fama, 20 de Outubro de 2025.

Manifestação Técnica – Setor de Contabilidade

Assunto: Solicitação de parecer sobre balanço patrimonial e índices em licitação

Interessado: Global Service Locações e Construtora

Processo: 106/2025 – Concorrência 01/2025

Em atenção à solicitação de parecer técnico acerca do balanço patrimonial e índices apresentados por empresa participante de licitação, o Setor de Contabilidade informa que não possui competência legal para análise ou julgamento de documentos de habilitação.

Nos termos do art. 8º da Lei nº 14.133/2021, essa atribuição é exclusiva da Comissão de Licitação, responsável pela verificação da conformidade dos documentos apresentados, incluindo balanços e índices contábeis exigidos no edital.

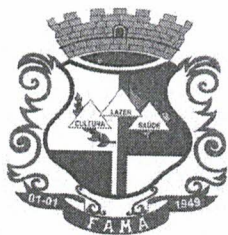
O Setor de Contabilidade, conforme a Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC T 16), tem por finalidade o registro, controle e demonstração contábil das operações do Município, não cabendo emitir parecer sobre documentos contábeis de empresas privadas.

Dessa forma, o Setor de Contabilidade manifesta-se pela impossibilidade de emissão do parecer solicitado, uma vez que a análise dos documentos contábeis apresentados em licitação é de competência exclusiva da Comissão de Licitação responsável pelo julgamento técnico e legal dos mesmos no âmbito do processo administrativo.

Gislane Aparecida Gouvêa Ribeiro

Contadora – CRC MG 086229C


Gislane Aparecida Gouvêa Ribeiro
Contadora
CRC-MG 086229C



MUNICIPIO DE FAMA

Estado de Minas Gerais

CNPJ Nº 18.243.253/0001-51

SEÇÃO DE LICITAÇÃO

licitacao@fama.mg.gov.br

Ofício: 38/2025

Data: 18/10/2025

Assunto: PARECER SOBRE PROCESSO 106/2025 – CONCORRÊNCIA 01/2025

Destino: GABINETE

Venho por meio desta, encaminhar os autos do PROCESSO 106/2025 – CONCORRÊNCIA 01/2025, ao Prefeito para análise, ciência dos termos dessa decisão e posterior DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR, conforme solicitado em Recurso Administrativo da Empresa GLOBAL SERVICE LOCAÇÕES E CONSTRUTORA LTDA.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

PAOLA MARIANA DIAS BRUZZONE
Chefe da Seção de Licitação

A Sr. Alexandre Eller de Souza – Prefeito Municipal

Ciente: 20/10/25

Data: *[Handwritten signature]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

Estado de Minas Gerais

CNPJ Nº 18.243.253/0001-51

DECISÃO

**LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA Nº
01/2025 – RECURSO ADMINISTRATIVO –
IMPROCEDÊNCIA – MANUTENÇÃO DA
HABILITAÇÃO DA EMPRESA NV
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA-ME.**

CONSIDERANDO:

Que a Comissão Permanente de Licitação analisou minuciosamente as razões recursais apresentadas pela empresa GLOBAL SERVICE LOCAÇÕES E CONSTRUTORA LTDA, bem como as contrarrazões apresentadas pela empresa NV PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA-ME, emitindo parecer conclusivo pelo não provimento do recurso e pela manutenção da decisão anteriormente proferida;

Que o Parecer Técnico de Engenharia, datado de 20 de outubro de 2025 e emitido pelo Engenheiro Responsável do Município, concluiu que os atestados de capacidade técnica, as CATs, ARTs e demais documentos apresentados pela empresa NV PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA-ME atendem integralmente às exigências do edital, demonstrando experiência comprovada, estrutura operacional adequada e equipe técnica qualificada para a execução do objeto licitado;

Que o Setor de Contabilidade Municipal, em manifestação técnica datada de 20 de outubro de 2025, esclareceu não possuir competência legal para emitir parecer sobre documentos contábeis apresentados por empresas participantes de licitação, conforme o art. 8º da Lei nº 14.133/2021, atribuindo essa responsabilidade exclusivamente à Comissão de Licitação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

Estado de Minas Gerais

CNPJ Nº 18.243.253/0001-51

Que, dessa forma, a Comissão Permanente de Licitação, no exercício de sua competência legal, examinou e considerou regulares os documentos contábeis e índices apresentados, entendendo pela habilitação da empresa NV PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA-ME;

Que, em consonância com os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da eficiência e da vantajosidade, previstos na Lei nº 14.133/2021, restou demonstrado que a decisão da Comissão observou integralmente os preceitos legais e editalícios aplicáveis;

DECIDO:

NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela empresa GLOBAL SERVICE LOCAÇÕES E CONSTRUTORA LTDA, mantendo-se a decisão que julgou improcedentes as alegações apresentadas, bem como DAR PROVIMENTO às Contrarrrazões apresentadas pela empresa NV PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA-ME, mantendo sua habilitação e classificação como vencedora do certame;

DETERMINO ainda a homologação do resultado da concorrência nº 01/2025 e a adjudicação do objeto à empresa NV PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA-ME, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, determino a publicação desta decisão no órgão oficial do Município e a comunicação formal às licitantes interessadas, para ciência e cumprimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Fama-MG, 20 de outubro de 2025.


ALEXANDRE ELLER DE SOUZA
Prefeito Municipal